



**PARECER ÚNICO nº 203/2010**  
**Indexado ao(s) Processo(s)**

**PROTOCOLO Nº 394352/2010**

Licenciamento Ambiental Nº <b>04595/2008/002/2009</b>		
Outorga: <b>Não Aplica</b>		
APEF: <b>Não Aplica</b>		
Reserva legal : <b>Não Aplica</b>		
Referência: <b>Prorrogação de Prazo para Cumprimento de</b>	<b>Deferimento</b>	
<b>Condicionante da LOC</b>		

Empreendimento: <b>Vigo Administradora de Terminais Ltda.</b>	
CNPJ: <b>08.438.305/0002-72</b>	Município: <b>Sete Lagoas/MG</b>

Unidade de Conservação: não	Sub Bacia: <b>Rio das Velhas</b>
Bacia Hidrográfica: <b>Rio São Francisco</b>	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
<b>E-01-15-5</b>	<b>Terminal de produtos químicos e petroquímicos</b>	<b>3</b>
<b>F-01-03-1</b>	<b>Estocagem e/ou comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral, em bruto</b>	<b>3</b>

Responsável Técnico pelo empreendimento: <b>Marcelo José Domingues</b>	Registro de classe <b>MG-62.499/D</b>
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados <b>Luiz Felipe de Castro</b>	Registro de classe <b>MG-37930-D</b>

**Data: 16/06/2010**

Equipe Interdisciplinar:	MASP:	Assinatura
Angélica de Araújo Oliveira	1213696-6	
Luís de Souza Breda	1149860-7	

De acordo	Isabel Cristina R. R. C. de Menezes Diretora Técnica - MASP 1.043.798-6	
	Leonardo Maldonado Coelho Chefe do Núcleo Jurídico - MASP 1.200.563-3	



## 1. INTRODUÇÃO

Este parecer visa subsidiar o julgamento da solicitação de prorrogação do prazo para cumprimento de condicionante referente à concessão da Licença de Operação Corretiva – LOC da Vigo Administradora de Terminais LTDA.

## 2. DISCUSSÃO

Em 30 de novembro de 2009, a Vigo Administradora de Terminais LTDA obteve a Licença de Operação em caráter Corretivo. A atividade desenvolvida no empreendimento é a recepção, estocagem e expedição do Coque de Petróleo também conhecido como Coque Verde de Petróleo, feito através de transporte ferroviário do Porto de Vitória/ES até o Terminal da VIGO em Sete Lagoas/MG. Este produto é utilizado como energético em fornos de cimento nas diversas cimenteiras da região de Pedro Leopoldo e Matozinhos. A Licença de Operação Corretiva foi concedida com validade de 04 anos, condicionada ao cumprimento de 8 condicionantes.

O empreendimento está localizado na Rodovia MG 424 S/N, bairro Esmeralda II na zona urbana do município de Sete Lagoas/MG. A propriedade possui uma área total de 312.700,00 m<sup>2</sup>, sendo que o empreendimento ocupa uma área útil de 45.000 m<sup>2</sup> com um pátio com capacidade de armazenamento de 3.000 m<sup>3</sup>, sendo enquadrado como classe 03, de acordo com a DN COPAM N° 074/2004. O empreendimento encontra-se em operação desde o ano de 2006.

Foi feito um pedido de prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante N° 02, estabelecida no Parecer Único SUPRAM CM 380/2009, cuja descrição é implantar um sistema de drenagem no pátio de estocagem dos produtos/resíduos, com o prazo de 5 (cinco) meses para sua conclusão. O prazo solicitado foi de mais 60 (sessenta) dias contados a partir do final do período inicialmente estipulado para o cumprimento da referida condicionante. Esta solicitação foi protocolizada na SUPRAM CM em 30 de abril 2010 (Protocolo SIAM N° R048015/2010).

O empreendedor justifica esta solicitação pelo fato de que houve um atraso na conclusão das obras do sistema de drenagem do pátio de estocagem e produtos, devido a ocorrência do período chuvoso, aliado à dificuldade de contratação de pessoal.

Ressalta-se que as demais condicionantes estabelecidas no PU SUPRAM CM N° 380/2009 para a concessão da LOC vêm sendo atendidas tempestivamente e de forma satisfatória (Relatórios de Cumprimento de Condicionantes - Protocolos n° R019424/2010 e n° R019419/2010).



### 3. CONCLUSÃO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo empreendedor, a SUPRAM CM considera que a prorrogação/alteração do prazo para cumprimento da condicionante N° 02, estabelecida no PU SUPRAM CM N° 380/2009 para a concessão da LOC para a Vigo Administradora de Terminais LTDA, por mais 60 dias, contados a partir do final do período inicialmente estipulado, não acarretará em prejuízos ambientais para este processo, inclusive para o atendimento das próprias condicionantes. Face ao exposto, este parecer é favorável à concessão desta prorrogação.